

LEI Nº 1305/91

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS.**



O Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos do município de Gaspar, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos, em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º Será reservada 5% (cinco por cento) das vagas existentes em cada Concurso Público para as pessoas portadoras de deficiência, desde que seu estado psicomotor seja compatível com o cargo a ser assumido.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da Autoridade Competente de cada Poder, do Dirigente Superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;

VI - transferência;

VII - recondução;

VIII - remoção;

IX - substituição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11 A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º N^o s concursos para provimentos de cargos, de níveis universitários deverá ser utilizada prova de títulos.

§ 2º A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a Autoridade Competente designará Comissão Especial composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais, que entre si, escolherão o respectivo Presidente.

~~§ 4º Um dos servidores, membros da Comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelo sindicato representativo da categoria, um pela Câmara Municipal de Vereadores, três pelo Prefeito Municipal e em caso de concurso de títulos, um representante da respectiva Ordem ou Entidade diretamente ligada ao concursante, excluindo-se desta forma, um membro nomeado pelo Prefeito Municipal.~~

§ 4º Um dos servidores membros da comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelo Sindicato representativo da categoria e, em caso de concurso de títulos, um representante da respectiva Ordem ou Entidade diretamente ligada ao concursante, sendo que os demais membros serão de indicação do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2946/2007)

Art. 14 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, obedecidas as normas estabelecidas em Legislação Superior.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a emissão do competente Ato Administrativo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, e requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos

bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º

Art. 16 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A Autoridade Competente do órgão ou Entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 O acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

Art. 20 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, determinada por Lei Superior.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20 A - O registro de frequência dos servidores públicos municipais, de cumprimento obrigatório tanto para os ocupantes de cargo efetivo quanto para os de cargo em comissão, é diário e será procedido de forma mecânica ou eletrônica, na forma de regulamento, pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, para todos os efeitos legais, especialmente de pagamento da remuneração.

§ 1º Pela natureza do cargo, ficam excluídos da obrigação prevista no caput deste artigo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores.

§ 2º Os servidores devem observar e cumprir rigorosamente o seu horário de

trabalho, previamente estabelecido, incumbindo a cada um deles efetuar o registro no controle de frequência de sua entrada e saída.

§ 3º Competirá ao Secretário ou Dirigente do órgão onde esteja lotado ou em exercício o servidor a fiscalização do cumprimento de sua carga horária.
(Redação acrescida pela Lei nº 2874/2007)

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 22 O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Prefeito Municipal, Secretário da Pasta ou Diretor da Área com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o Prefeito Municipal, o Secretário da Pasta ou Diretor da Área, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O Prefeito Municipal, o Secretário da Pasta ou o Diretor da Área, encaminhará o parecer e a defesa à Autoridade Municipal Competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a Autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado

o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 21, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, deva ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 23 Ficarà dispensável de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 24 São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 25 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 27 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, for Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por Decisão Administrativa ou Judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo Ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 37 a 40.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo de carreira, para outro de igual denominação, grupo ocupacional e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 32 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XII DA REMOÇÃO

Art. 33 Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 34 A remoção do servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

§ 2º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 4º Os interessados da permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 35 A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de remoções será integrada pelo Chefe do Poder ou do Dirigente de Autarquia ou Fundação do Funcionário mais antigo do Setor e um representante do Sindicato.

Art. 36 O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

SEÇÃO XIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão e para o pessoal integrante no artigo 215, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo Único - A substituição recairá de preferência em servidor público municipal estável.

Art. 38 A substituição será automática ou dependerá de ato da Autoridade Competente.

§ 1º A substituição automática é a feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo primeiro dia.

§ 2º A substituição que depender de ato da Autoridade Competente será remunerada.

§ 3º Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 39 Em caso excepcional atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 40 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO XIV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 41 O Desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e acesso funcional a seguir definidas:

I - Progressão funcional é a passagem a uma referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão por força do tempo de serviço.

II - Acesso Funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e maior vencimento.

Art. 42 O processamento da progressão e do acesso funcional, obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Carreira.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 44 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 128, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou Entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 92.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou Entidade do Poder da União, Distrito federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 45 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - promoção;

III - acesso;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 46 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 47 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da Autoridade Competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48 A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50 O retorno a atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á

mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Secretário de Administração, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 51 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo, em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 54 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título pelo Prefeito.

Art. 56 A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 58 Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição obrigatória prevista em Lei, e a contribuição assistencial ou confederativa, prevista no Art. 8º, Item IV da Constituição Federal. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2258/2002)

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2258/2002) (Regulamentado pelo Decreto nº 273/2003)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades financeiras e com a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, para proceder a consignação referida no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2258/2002)

Art. 59 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 60 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, e exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS, DAS PENSÕES E DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

Art. 62 O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço., moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em cargos do Magistério se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas de acordo com a Legislação Federal pertinente à matéria.

§ 2º A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca serão inferiores ao piso salarial pago pela Prefeitura, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º Para efeito de benefício ao segurado, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou Entidades aos quais se encontram vinculados servidores.

§ 11 O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução à Entidade Assistencial do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 12 Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de parkinson, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de pagete (osteite

deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 14 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercícios.

I - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 63 O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a dois Pisos Salariais vigente no Município.

§ 1º O auxílio será decido também, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral mediante comprovação e ressarcido até o valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 64 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 65 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 66 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou

condenação por crime inafiançável em processo no qual não tenha havido pronúncia;

b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização, a partir da data de sua absolvição.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono-família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 68 As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 69 A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de locomoção do servidor da sua residência para o seu local de trabalho, conforme Legislação Federal, exceto aos servidores do Magistério que terão transporte integral gratuito.

Art. 70 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 71 Não será concedida ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

~~**Art. 72** O servidor que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, devidamente comprovados.~~

Art. 72 O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório, a serviço do Município, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Os valores e critérios para concessão das diárias serão fixados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O valor das diárias não inclui as despesas com aquisição de passagens por qualquer meio, taxas de embarque, seguros, fretamento, locação de veículos e taxas de inscrição, devendo ser pagas separadamente.

§ 3º Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

§ 4º Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno. (Redação dada pela Lei nº 3441/2012)

Art. 72 A - As despesas de servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, suas Autarquias ou Fundações, podendo ser adotado o regime de diárias ou o de indenização. (Redação acrescida pela Lei nº 3441/2012)

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 73 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação anual;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono-família.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 74 Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 75 A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 76 O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração, ressalvado o direito de incorporação de 1/10 (um décimo) da respectiva comissão ou função gratificada, a cada ano ininterrupto ou intercalado, desde que requerido por documento protocolado no Setor Competente, até o trigésimo dia da data do afastamento.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

Art. 77 A gratificação anual será paga a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação estabelecido no caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será calculada somente sobre a remuneração do servidor.

§ 4º A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 78 Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 A cada triênio efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 08 (oito) triênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exerce, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE (Regulamentada pelo Decreto nº 359/2004)

~~**Art. 80** Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 80 Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o piso salarial do Município - Referência 1, de 10% (dez por cento) se insalubridade leve, 20% (vinte por cento) se insalubridade média e 40% (quarenta por cento) se insalubridade grave, aplicando-se, caso seu exercício seja perigoso ou penoso, o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo respectivo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2451/2003)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O adicional de insalubridade e periculosidade incorpora-se à remuneração na proporção de 1/10 por ano de exercício.

Art. 81 Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 82 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83 O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 84 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se a necessidade pública assim o exigir, conforme dispuser em Decreto.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização escrita da chefia imediata que justificará o fato, atendidos para a sua prorrogação o estado de necessidade pública.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 86 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º As horas extras prestadas nos domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 85 O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos aquisitivos, o cálculo da Gratificação Anual e das Férias.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, a integração de que trata este artigo, será calculada pela média do valor dos serviços prestados nos últimos 6ºseis) anos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL Nº TURNO

Art. 86 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 87 Será concedido abono-família ao servidor ativo, inativo e pensionista:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos se do sexo masculino, 21 (vinte e um) anos se do sexo feminino e, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria, ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos, inativos ou pensionistas, o abono-família será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 88 Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono-família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge supérstite o pagamento do abono família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor falecido.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido abono-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 89 O valor do abono-família será igual a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do piso salarial da Prefeitura, devendo ser pago a partir da data

em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 90 Nenhum desconto incidirá sobre o abono-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 91 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono-família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- XI - para o magistério.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico

e comprovação do parentesco, com o parecer e avaliação final da concessão do benefício pela Assistência Social do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 93 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Parágrafo Único – A remuneração estabelecida no caput do Artigo será paga nos primeiros 30 (trinta) dias e após será de encargo da Previdência Municipal.~~

§ 1º A remuneração estabelecida nesse artigo será paga pelo Município nos primeiros 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 2294/2002)

§ 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia a remuneração será paga pela Seguridade Social e complementada pelo Município até a sua totalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2294/2002)

Art. 95 Para licença até 03 (três) dias, a inspeção será feita mediante apresentação do atestado médico e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do Órgão ou Entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 96 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 97 O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 62, inciso I.

Art. 98 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

~~**Art. 99** Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 99 Será concedida licença à funcionária gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3168/2009)

§ 1º A licença deverá ser requerida no prazo de 30 dias antes da data prevista à natalidade, caso isso não ocorra entrará em licença a partir do 1º dia do nono mês, automaticamente.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 100 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 101 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 102 À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 103 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, configurado no artigo 62, parágrafo 14º, número 1, letras a e b.

Art. 104 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta médica Oficial constitui mediante de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 105 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 106 O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de Junta Médica Oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante o primeiro mês e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 70% (setenta por cento) para os 2 (dois) meses seguintes;

II - 50% (cinquenta por cento) até 6 (seis) meses;

III - após o sexto mês e até o vigésimo quarto mês, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 107 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, à vista de documento oficial.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 108 O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PAR TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 109 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

§ 3º O servidor pertencente ao Magistério Público Municipal perde a lotação quando a licença para tratar de interesses particulares for superior a 1 (um) ano.

Art. 110 Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional ou Entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Os servidores licenciados para atuar no sindicato receberão remuneração pela Prefeitura, até o limite de 2 (dois) licenciados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 112 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses consecutivos de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - A contagem de tempo para concessão da licença-prêmio dar-se-á partir da efetivação por concurso público e a partir da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro 1988, para os servidores admitidos antes daquela data.

Art. 113 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) faltar injustificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, até 10 (dez) dias, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º Por cada suspensão o servidor perderá 1 (um) mês de licença-prêmio.

Art. 114 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não

poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão ou Entidade, atendido para a concessão o tempo de serviço e períodos adquiridos não usufruídos, desde que solicitado com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Será elaborada pela unidade ou órgão uma escala para concessão das licenças-prêmio requeridas para gozo ou eventual pagamento.

Art. 115 Para efeito de aposentadoria será contado em dobro, o tempo de licença-prêmio que o servidor não tiver usufruído.

Art. 116 O servidor público municipal com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em pecúnia, de importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua licença-prêmio.

§ 1º NO caso de optar pela conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período da licença-prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir da data do recebimento da parte pecuniária.

§ 2º Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 117 O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA O PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 118 A licença para o pessoal do magistério poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para seu aperfeiçoamento em curso de pós-graduação, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com suas atividades funcionais ou habilitação;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O pessoal de magistério somente poderá ausentar-se do Município, durante o período de expediente, com ou sem ônus para os cofres públicos, justificando o interesse público e mediante autorização do Secretário Municipal de Educação ou Superior do órgão a que estiver subordinado.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 119 O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridades superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 5 (cinco) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias, com exceção ao magistério, que deverá obrigatoriamente coincidir com as férias escolares, mesmo que coincida com a licença de gestação.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor apresentado 15 (quinze) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese conversão em pecúnia.

Art. 120 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidades do serviço e pelo máximo 2 (dois) períodos, atesta a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 121 Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI e X do artigo 92.

Art. 122 Nº cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 124.

Art. 123 O servidor que opera direta ou permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 124 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - N^o caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 125 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias .

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 126 Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Artigo 119 e parágrafos, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 127 É facultado ao servidor requerer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação anual com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das férias.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 128 O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário;

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, descendentes e pessoa que declarada, viva em sua dependência econômica;

IV - por 3 (três) dias em caso de falecimento de irmão padrasto, madrasta e enteados;

V - por 2 (dois) dias em caso de falecimento de ascendentes.

Art. 129 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 130 O servidor poderá ser cedido mediante requisição para Ter exercício em outro órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Lei específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou Entidade requisitante.

Art. 131 O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo sem remuneração, desde que autorizado pelo Chefe do executivo ou Autarquia e Fundação respectiva.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 133 A assistência à saúde do servidor ativo, inativo, pensionista e de sua

família, compreende assistência médica hospitalar, prestada por Entidade Conveniada, Pública ou Privada, na forma estabelecida em Ato Próprio.

Parágrafo Único - Da remuneração do servidor ativo, inativo, pensionista, será descontado em folha de pagamento, a importância equivalente a 10% (dez por cento), a título de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134 É assegurado ao servidor requerer aos Poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 135 O requerimento será dirigido à Autoridade Competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recursos será dirigido à Autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da Autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139 O recurso poderá se recebido em efeito suspensivo a juízo da Autoridade Competente.

Art. 140 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do Ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o Ato não for publicado.

Art. 141 O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 142 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 143 Para o exercício direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 144 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 145 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos, neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 146 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da Autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, e obrigatoriamente, apreciada pela autoridade Superior, àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 147 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da Autoridade Competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé e documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às Autoridades Públicas ou aos Atos do Poder Público, mediante manifestações, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou paciente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios a descendentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 148 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, excetuado o direito adquirido.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 149 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 150 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151 O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, inexistindo outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153 A responsabilidade penal abrange os crimes e contraversões imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 156 A responsabilidade civil ou administração do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 157 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - exoneração;

V - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão;

Art. 158 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 159 A advertência será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela Autoridade Competente, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Art. 161 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros

cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 162 A demissão será aplicada seguintes casos:

I - crime contra Administração Pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade administrativa;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de recursos públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o direito adquirido;

XIII - transgressão do artigo 147, incisos X a XVII.

Art. 163 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 164 Será cassada a aposentadoria do servidor que a houver conseguido

por fraude.

Art. 165 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 166 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 162 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário será prejuízo de ação penal cabível.

Art. 167 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 147, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 162, incisos I, V, VIII. X e XI.

Art. 168 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169 Entende-se por inassiduidade a falta de serviço, sem causa justificada por 10 (dez) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 170 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 171 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou Entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da Repartição e outra Autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias ;

IV - pela Autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 172 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por Autoridade Competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 A autoridade que tiver ciência de irregularidade e no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, asseguradas ao acusado ampla defesa.

Art. 174 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 175 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 176 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a Autoridade Instauradora do Processo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus defeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 178 O servidor terá direito;

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;

II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, devidamente atualizada, desde que reconhecida a sua inocência.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 180 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela Autoridade Competente que indicará,

entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 181 A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 182 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 183 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 184 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Autoridade Competente encaminhará cópia

dos autos ao Ministério Público, Independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 186 Na fase do inquérito, a Comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 188 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 189 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, em que e infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 190 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 188 e 189.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e

respostas, facultando-lhe porém requiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 191 Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à Autoridade Competente, que ele seja submetido a exame por Junta médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do Laudo Pericial.

Art. 192 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo Membro da Comissão que fez a citação.

Art. 193 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 194 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 195 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a Autoridade Instauradora do Processo, designará um servidor como defensor dativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 196 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 197 O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à Autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 198 Nº prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo,, a Autoridade Julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da Autoridade Instauradora do processo, este será encaminhado à Autoridade Competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à Autoridade Competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às Autoridades de que trata o inciso I do artigo 171.

Art. 199 O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a Autoridade Julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200 Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade Julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A Autoridade Julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 172, § 1º, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 201 Extinta a punibilidade pela prescrição, a Autoridade Julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202 O servidor que responde a Processo Disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 203 Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de Missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo servidor curador.

Art. 205 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207 O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal que, se autorizá-lo, encaminhará o pedido ao Dirigente de órgão ou Entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 208 A revisão ocorrerá em apenas ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209 A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 211 O julgamento caberá à Autoridade que aplica a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a Autoridade Julgadora poderá determinar diligências.

I - julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

II - da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

Art. 212 Todo membro do magistério público terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando, de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º A lotação funcional nas Unidades Educacionais é fixada por ato do Secretário da Educação ou Chefe do órgão Competente em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresenta vaga.

§ 3º A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor, após estabelecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido, na Seção XII, artigos 33 a 36:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver menor tempo de serviço na respectiva Unidades Escolar e for solteiro;
- c) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva Unidade Escolar e for casado, porém sem filhos;
- d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva Unidade Escolar e for casado, com filhos;
- e) aquele que melhor convier à Direção da Escola.

Art. 213 A lotação indica o número de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especializada, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 214 A jornada de trabalho do Membro do Magistério será de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades do ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da carga normal, proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.

Art. 215 Para efeito deste Estatuto, entende-se por Pessoal do Magistério o conjunto de funcionários investidos em cargos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da Estrutura da Secretaria Municipal de Educação, determinadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Integram o Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - os Docentes;

II - os Especialistas em Educação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 216 Os empregos e funções públicas ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos, na data

da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis por força da Constituição Federal de 1988 ou pela presente Lei submeter-se-ão a concurso público da adaptação funcional, para aquisição da efetividade e enquadramento no plano de carreira do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 217 Os Servidores Públicos Municipais abrangidos pelo enquadramento automático, passarão aos cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento, desde que:

- I - haja compatibilidade das atribuições do cargo e,
- II - possuam a devida capacitação profissional.

§ 1º Para efeitos da transposição e reenquadramento no Plano de Carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no Município, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 2º Para fins de reenquadramento por transposição de cargos, tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o servidor foi transposto dentro do Plano de Carreira, como base de cálculo para o recebimento do percentual correspondente ao tempo de serviço e demais valores adquiridos e incorporados por força de Lei.

Art. 218 O servidor perceberá a partir do mês em que for reenquadrado, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, já asseguradas em Leis Específicas que comporão as remunerações e o adicional por tempo de serviço, cujo interstício houver iniciado até a data da publicação desta Lei e de conformidade com seus dispositivos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 219 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas, não podendo ser superior a 44 horas, nem inferior a 30 horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do Magistério e

daqueles que a Legislação Superior, Leis e Resoluções Complementares, contraporem.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da Repartição ou do Serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer

Art. 220 Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 221 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade físico-mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder ou o Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Todos os benefícios previstos no Título II, Capítulo II, Seção I, II e III, serão custeados pela Previdência Municipal dos Servidores.

§ 3º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do Município.

Art. 222 Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 223 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 224 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de Outubro.

Art. 226 O dia do professor será comemorado no dia 15 (quinze) de Outubro.

Art. 227 É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 228 Resolvido o Contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o Estatutário em decorrência desta Lei, com fulcro no artigo 20, VIII da Lei Federal número 8.036, de 11.05.91, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, no prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei ou outra forma que Lei posterior vier a estabelecer.

Art. 229 O Plano de Seguridade Social do Servidor, que será instituído por Lei, em até cento e oitenta dias, contados da vigência deste instrumento Legal, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias e compulsórias extintas do Município, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas, assegurando-se dotação orçamentária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento do Executivo, Autarquias e Fundações, que deverá ser repassada até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º A contribuição devida do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal percebida, será fixada na Lei no Plano de Seguridade Social.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade do Tesouro Municipal, se caso os recursos do Plano de Seguridade Social forem insuficientes.

§ 3º Os recursos hoje repassados a título de depósitos compulsórios em cargos previdenciários do empregador serão repassados nos mesmos percentuais ao Fundo de Assistência e Seguridade Social dos Servidores Públicos.

Art. 230 Para efeito do disposto no artigo anterior, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Art. 231 Ao servidor enquadrado na forma do disposto na Capítulo I, do Título V, desta Lei, são estendidos os direitos, deveres, e responsabilidade do ocupante de cargo efetivo.

Art. 232 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº s 809, de 30 de novembro de 1983, e 1.001, de 27 de novembro de 1986, e todas as demais Leis e disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARGAR, 9 de outubro de 1991

FRANCISCO HOSTINS
Prefeito Municipal